

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD).

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa instituir a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com vistas a garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência de escolas da rede pública de ensino.

Apensadas encontram-se duas proposições:

-PL 307/2023, de autoria do deputado Helio Lopes, que institui o Programa de Alfabetização Digital no Brasil para as Pessoas com Deficiência (PAD); e

-PL 1720/2023, de autoria do deputado José Nelto, que institui a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54). A tramitação é ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 14/12/2021, foi apresentado, pelo relator à época, deputado Marcelo Aro, parecer pela aprovação do PL 2686/2021, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência matriculadas na rede pública de ensino.

A proposta insere-se no marco normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente no que tange ao direito à educação inclusiva e ao acesso às tecnologias da informação e comunicação, conforme preconizado tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015.

A CDPD, em seu artigo 9º, estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, à informação e à comunicação, inclusive às tecnologias da informação e comunicação, com a finalidade de possibilitar a plena participação em todos os aspectos da vida.



Ademais, o artigo 24 da mesma Convenção impõe a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida, com o uso de meios, modos e formatos acessíveis de comunicação e tecnologias assistivas adequadas à deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão, especialmente nos arts. 27 e 28, determina que a educação da pessoa com deficiência deve ocorrer em sistema educacional inclusivo e assegurar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos, habilidades e competências, inclusive mediante o uso de recursos de tecnologia assistiva e estratégias pedagógicas inclusivas. O inciso VI do mesmo art. 28 impõe ainda expressamente ao poder público o dever de incentivar pesquisas para o desenvolvimento de equipamentos e materiais didáticos que utilizem tecnologia assistiva.

Ora, o que o projeto em análise faz é justamente dialogar diretamente com esses preceitos e conferir a eles maior concretude ao propor uma política e, conseqüentemente, ações estruturadas para a formação de professores, a formulação de projetos pedagógicos com uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) e a disponibilização de infraestrutura tecnológica nas escolas, tendo por finalidade o desenvolvimento das capacidades digitais dos estudantes com deficiência.

Como visto, os direitos, bem como os conceitos a eles atinentes já estão contidos do ordenamento jurídico, sendo a presente proposição uma condição operativa para suas eficácias. Em outras palavras, o que o projeto em discussão faz é justamente exigir, por meio de uma política estruturada, a concretização de compromissos já firmados anteriormente pelo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, inclusive por este Parlamento.

Quanto aos projetos apensados, como visto, o PL 307/2023 e o PL 1720/2023, tem-se que são igualmente positivos, pois ou reforçam ou complementam os objetivos do projeto principal, merecendo igualmente acolhida por estarem investidos dos mesmos propósitos.

Em substitutivo anexo, procuramos conciliar o conteúdo dos três PLs de forma harmônica e complementar. Fica definido inicialmente o que é alfabetização digital e que esta política é voltada para estudantes com deficiência das redes públicas de ensino. São estabelecidas diretrizes e ações dessa política nacional, que serão complementares e articuladas, sendo que



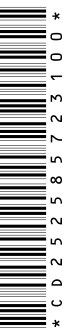
sua consecução dar-se-á em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.686, de 2021, e de seus apensados, PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023.10615



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021 (Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais aos estudantes com deficiência das escolas das redes públicas de ensino.

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos desta Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes da PNADED:

I - garantir aos estudantes com deficiência capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;



II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes com deficiência à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou em violação de direitos;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - sensibilizar professores, gestores e estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a formação escolar, pessoal e profissional.

Art. 3º A consecução da política far-se-á por meio, dentre outras, das seguintes ações complementares e articuladas entre si, em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal:

I - mapeamento dos estudantes com deficiência foco desta política;

II - formação de professores e gestores nos uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) com foco em educação de pessoas com deficiência;

III - desenvolvimento de novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos dos estudantes com deficiência de forma criativa e construtiva;

IV – garantir infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, viabilizando o pleno acesso de estudantes com deficiência, de seus professores e gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

V – oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários aos estudantes com deficiência;



VI – formação de professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos.

Art. 4º A PNADED deverá ser avaliada periodicamente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

2023- 10615

